



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO POR: maioria, em 1^a reunião, com onze (11) votos a favor e um (01) contra do Edil Brandão
Em 26/08/86 Presidente da Câmara

PARECER CLJR/030/86, em 18 de agosto de 1986
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Exmo. Sr.

DR NORTON ANTÔNIO FAGUNDES REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá
N E S T A

APROVADO POR: maioria, obtendo
treze votos a favor e um (01)
contra do Edil Jx. Brandão

Em 1^o / 09 / 86

Embora tenha obtido sete (07) votos favoráveis, em 2^o votação, em reunião extraordinária, com a presença de oito (08) foi declarada rejeitada a matéria em 2^o votação tendo em vista o voto decisivo feito pelo Sr. Norton Antônio Fagundes Reis.

Ref.: Projeto de Lei nº 11/85 - "Concede Pensão às viúvas de ex-prefeitos do Município de Ubá e contém outras disposições".

Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de posse do amplo dossier que compõe o Projeto de Lei em epígrafe e após profundas análises emitem o seguinte parecer:

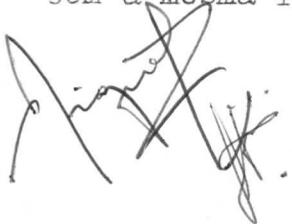
1) reportando-nos ao parecer CLJF 013/85, de 08/04/85, constatamos entre uma série de informações, o seguinte:

a) em 20.08.84, através do Projeto de Lei nº 38/84, o Prefeito Municipal de Ubá, Prof. José Bigonha Gazolla, apresenta à Câmara Municipal de Ubá proposta de concessão de pensão às viúvas de ex-prefeitos do Município de Ubá;

b) em 27.08.84, a então CLJF, sob a presidência do Dr. Norton Reis, sugere consultas sobre o teor da proposição ao IMAM e IBAM;

c) em 07.03.85, através do ofício GP/211/85, o Chefe do Executivo Municipal, nos encaminha o Parecer IBAM 924/84, de 06/12/84, que versa sobre o assunto;

d) em 27.03.85, os novos membros da CLJF, Dr. Miguel Gasparoni e Januário Carneiro Neto, em reunião com o Prefeito Municipal e seus assessores diretos, inclusive seu consultor jurídico à época, Dr. José Cavaliére, discutiram longamente o tema e após debate concluiu-se pela retirada do Projeto de Lei 38/84, o que se efetivou através do ofício GP/268/85, e o encaminhamento de novo Projeto de Lei, o de nº 11/85, com a mesma finalidade e título, porém com nova e mais completa redação;





CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

e) em 15.04.85 o parecer CLJF 013/85, foi levado em discussão e posterior "1ª votação" e obteve o seguinte despacho da Presidência da Mesa da Casa:

"Rejeitado, de acordo com o Presidente da Câmara M. de Ubá, por se tratar de matéria financeira, cabendo, entretanto re-cursos à Mesa e obteve a seguinte votação: oito (08) votos a favor, duas abstenções dos Vereadores Moacyr Nogueira e Miguel Rinaldi e dois (02) votos contrários dos Vereadores Brandão Teixeira e Luiz Ângelo; em 1ª votação. Ubá, 15/04/85"(a) Norton Antônio Fagundes Reis, Presidente

f) em 29.04.85, por ocasião da 2ª votação, o Presidente do Legislativo Ubaense, Dr. Norton Reis, prudentemente, retira a matéria de discussão, embasado em Leis, para "maiores consultas e conclusão final" e determina à Secretaria da Casa que se consulte ao Tribunal de Contas do Estado sobre a legalidade do presente instrumento;

g) em 22.07.85, o 2º Secretário da Câmara Municipal de Ubá, Vereador Miguel Poggiali Gasparoni, recebe e lê, em Plenário, o Parecer IMAM nº342, de 03.07.85, sobre-o tema, que é imediatamente distribuído à CLJF;

h) em 07.03.85, a Secretaria da Câmara Municipal de Ubá procede à consulta, com fulcro no art. 135, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, cuja conclusão foi o seguinte:

Diz Ventura:"

"O Sr. Conselheiro Presidente Hércules
"APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.
VENCIDO NA PRELIMINAR OS CONSELHEIROS MÁRICO BRANDI ALEIXO E HELVÉCIO TAMM DE LIMA E, NO MÉRITO, OS CONSELHEIROS MAURÍCIO BRANDI ALEIXO E CLÁUDIO DE SALLES OLIVEIRA".

i) a CLJF considerando o empate na decisão dos Conselheiros do Tribunal e ainda os pareceres favoráveis do IBAM e IMAM resolvem consultar novamente o Tribunal encaminhando-lhes cópias destes dois pareceres técnicos e assim se procede, em 23.12.85, através do ofício 612/85, mais uma vez com fulcro no art. 135, da Lei Complementar nº 3, de 28/12/72;

2) reportando-nos ao parecer IBAM/924/84, de 06.12.84,





CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

destacamos:

PARECER

"Título: Pensão especial às famílias de ex-agentes políticos municipais falecidos, quando comprovada a hiposuficiência econômica. Constitucionalidade do Projeto de Lei que objetive a sua concessão".

"As pensões especiais devem ser objeto de lei especial, genérica, e abstrata, que indique os supostos do favor governamental, sem nomeação de pessoas. A concessão, em cada caso, concreto, far-se-á na medida em que se verifique a correspondência de situação concreta dos interessados à hipótese-tipo pré figurada na Lei. Os interessados deverão requerer-la e o deferimento far-se-á por ato administrativo.

Essa Lei há de ser de iniciativa exclusiva do executivo (C.F., art. 65);

"Sob as considerações aduzidas têm-se que a Lei Municipal venha a instituir a favor dos dependentes de ex-agentes políticos municipais falecidos que se encontrem em situação comprovada de necessidade do favor governamental, por lhes faltar os meios com que prover a própria subsistência". "A hiposuficiência econômica dos contemplados é indispensável para justificar o recebimento, pelos mesmos, de pensão especial. Não bastam o estado de viuvez do cônjuge supertite, nem a incapacidade civil ou o desvalimento físico dos descendentes do ex-agente político para que o benefício lhes seja conferido. O que o legitima é a carência de recursos dos pensionistas para proverem a própria subsistência. Essa minusvalia é que seria o fato gerador da pensão especial, porque, então, estaria sendo atendido o interesse público no sentido de que não se deteriore na miséria as famílias de cidadãos que, em vida, contribuiram com seu esforço, e não raro, com sacrifício, para o proveito da comunidade, desempenhando o munus que lhe outorgaram os municípios representados. De resto, estar-se-ia atendendo a uma programação constitucional (C.F. art. 175, § 4º, que diz "Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais". "Como quantificar a pensão é algo que se remete à discricionariedade do Legislador. Nem a pensão de-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

verá ser irrisória, pois então perderia sua utilidade — nem se admite seja exacerbada — ou estaria ultrapassado o seu objetivo meramente assistencial".

Finalizando, conclui o parecer:

"Uma palavra final sobre o requisito carença de recursos, que, como assinalado, é o suposto inevitável da concessão da pensão especial.

Não se deverá exigir a completa miserabilidade como definidora da impossibilidade de prover os interessados à sua subsistência. Por exemplo: a viúva poderá dedicar-se a misteres laboriosos e auferir uma retribuição pelos mesmos, entretanto insuficiente para o sustento da família; outro exemplo: a família possui a moradia própria, mas não dispõe de meios para a alimentação, o vestuário e a educação dos menores. Esse é o parecer com resposta positiva, pois, atendidas as cautelas e ressalvas que indicamos. (a) José Antunes de Carvalho, Consultor Jurídico. Aprovo o Parecer (a) Alcides Redondo Rodrigues, Chefe do Centro de Desenvolvimento Cívico e Municipal. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1985".

3) reportando-nos ao parecer IMAM 342, de 03.07.85; destacamos:

"Não há ilegalidade no Projeto de Lei em questão, visto que a matéria constitui assunto de peculiar interesse municipal, em decorrência da autonomia conferida aos Municípios pela Constituição da República. Proclamou em excelente parecer a Dra. Marlene Ribeiro Fra de (advogada do IMAM): "À luz do princípio constitucional vigente, o Município em questão tem competência para o trato da espécie enfocada, e, nestes termos o benefício só pode ser concedido se instituído por Lei local, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal (Constituição Federal, art. 65 "caput"), por envolver despesa." Desta forma somos de parecer que não há ilegalidade no Projeto de Lei nº 11/85, , desde que o seu "quantum" esteja fixado de acordo com as disponibilidades financeiras do Município".

"Este é o nosso parecer, Belo Horizonte, 03 de julho de 1985. (a) José Roberto Barbosa Machado, Advogado - IMAM - Aprovado (a) Wander Lister de Carvalho Sá, Diretor do Centro de Assist. Técnica".



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

4) reportando-nos ao novo parecer do Tribunal de Contas do Estado, de 08.04.86, lido e distribuído em Plenário, em 30.06.86, encontramos, destacadamente, o seguinte:

"A Assistência da Auditoria, pelo Assitente José Bataista Porto diz: "Esta consulta mereceu anteriormente vários exames e, nes-
les, a questão foi tratada sobre vários ângulos e que foram objetos de pareceres, aliás unâmimes em certos aspectos, divergentes em outros"; "partido o Projeto de Executivo, há legalidade e, ao revés, deverá ser vetado: inconstitucional (Constituição Federal, artigo 65).

A procuradoria, através do Procurador Odilon Marques de Queiroz, assim se manifestou: "Quanto à preliminar, apesar de ter sido suscitada a dúvida por não se tratar de matéria financeira e orçamentária, mas de matéria legal, constitucional, a Tribunal em Sessão do dia 28/06/86, acolheu a consulta por ter sido assinado, por assinada por mais de 1/3 dos Vereadores e também por haver precedentes nesta Casa em consultas de igual teor. No tocante ao mérito, a Assistência no seu primeiro parecer às fls. 07/08, se manifestou da seguinte forma:

* não existe vedação constitucional à concessão de pensão à viúvas de ex-Prefeitos, haja vista a decisão favorável desta Casa na consulta nº 42/81, do Município de Heliodora;

* mas a concessão do benefício mensal, sob a forma de pensão só é legal se autorizada pelo Legislativo Municipal;

E, ainda, à vista do disposto no artigo 58, ítem 3, da Lei Complementar nº 3/72, a iniciativa da Lei deve ser de competência exclusiva do Senhor Prefeito pois se trata de medida que implicará em aumento de despesa pública.

Quanto aos votos necessários para a sua aprovação, temos que: não se encontrando a matéria entre aquelas para cuja votação se exige maioria qualificada - art. 63, ítem I e II, da Lei Complementar 3/72 - a sua aprovação DEVERÁ SER POR MAIORIA SIMPLES, presente a maioria dos membros do Legislativo Municipal (Art. 43, Lei Complementar nº 3/72);

Destaca o Parecer: "a Auditoria e a Procuradoria a colhíram o brilhante estudo feito pela Assistência".



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continua o Procurador Odilon Marques de Queiroz: "Des de que a iniciativa da Lei seja do Prefeito Municipal como estipula o art. 58, ítem III, da Lei Complementar nº 3, e que existe a possibilidade legal para o pagamento pretendido, o suporte jurídico para dar validade à concessão de pensão às viúvas de Prefeito está nos seguintes Leis:

Constituição Federal, art. 15, inciso II, letra a:

"Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente, quando:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Constituição Federal, art. 65 - "caput":

"Art. 65 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".

Lei Complementar nº 3/72 - art. 58, ítem III:

"Art. 58 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

III - aumentem vencimentos ou a despesa pública";

LEI nº 1.593 de 23 de abril de 1952, art. 1º:

"Art. 1º - É assegurada a pensão mensal de Cr\$10.000,00 às viúvas dos ex-presidentes que a requeiram, cuja despesa correrá por conta da verba - Pensionista - do orçamento do Ministério da Fazenda";

Lei nº 6.806 de 5 de julho de 1976; que concede pensão mensal em caráter vitalício, às viúvas de ex-chefes do Poder Executivo do Estado.

LEI nº 6.970 de 27.12.75 e Lei 8.393 de 06.05.83.

que concedem pensão a viúva de ex-Deputado Estadual

E, finalizando, a decisão tomada por este Tribunal, na Consulta nº 43/81 da Prefeitura Municipal de Heliodora.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

7

Pensão, conceituada por De Plácito e Silva, pag. 1143, "é o vocábulo aplicado, sem fugir ao sentido literal de pagamento, para designar a renda ou o abono periódico, que é devido a uma pessoa, para que atenda a suas necessidades ou a sua manutenção. E, nesta acepção, é tomado em sentido lato e geral e em sentido estrito.

Em sentido amplo, corresponde a toda contribuição ou abono, devido à pessoa, sem qualquer contraprestação de serviço ou trabalho, seja a título de alimentos, de aposentadoria ou de invalidez".

Do modo que, pensão é o estipêndio ou o abono periódico que é atribuído aos herdeiros e cônjuge do funcionário, civil ou militar, ou do empregado para que se mantenham ou supram suas necessidades.

Não existindo proibição constitucional e, com base nos motivos invocados para que se concedesse pensões especiais às viúvas do Presidente da República, Governadores e Magistrados, PODERÁ SER CONCEDIDA PENSÃO ÀS VIÚVAS DOS EX-PREFEITOS DE UBÁ.

Assim, se o Egrégio Tribunal entender que deve rever sua decisão anterior, em face do pedido constante de fls 61, enviado pela Câmara de Ubá, opinamos por que a consulta seja respondida afirmativamente. Procuradoria, 13 de março de 1986. (Odilon Marques de Queiroz - Procurador".

Após lido novamente o Projeto de Lei nº 11/85 e o Parecer anterior, alguns dos Conselheiros assim se manifestaram:

" - O Conselheiro Maurício Brandi Aleixo:

- Lembraria na parte de merecimento, a realidade de que a pensão que se pretende dar às viúvas de ex-Prefeitos do Município de Ubá, não ultrapassará de três salários mínimos. E mais, aquela viúva que tiver renda superior a esses três salários mínimos não poderá, nos termos do Projeto de Lei, receber a pensão".

-Diálogo mantido entre o Relator Maurício Brandi Aleixo e o Conselheiro Expedido de Faria Tavares:

Expedido: "Entendo que o Prefeito Municipal possa conceder pensão a uma viúva de um servidor humilde. Excepcionalmente. A viúva não estaria fora dessa capacidade passiva de receber a pensão e o Prefeito pode conceder, com o apoio legislativo. O que não se pode estabelecer: "...as viúvas dos ex-Prefeitos de Ubá terão direito..." A Carença, a meu ver, é essencial."



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício: "Entendo que, concedendo-se pensão a uma viúva de ex-Prefeito que não tenha renda igual a três salários mínimos, esta concessão reveste-se, inequivocamente, desse caráter social. O fato de haver permissivo legal ou constitucional não altera a autonomia do Município para tratar de assunto de seu peculiar interesse. É é característica dessa autonomia a concessão de benefícios";

Expedito: "Nisso estou de acordo com V. Exa., mas apenas a exigência de carenção é muito branda;

Maurício: "Não, V. Exa. está enganado. Lerei, novamente, o projeto, e V. Exa. constatará que as restrições são amplas. Se ocorrer o caso de declaração falsa, será o caso de se responsabilizar, até criminalmente, quem a fez:

"§ 1º - Para o recebimento da pensão de que trata o artigo, a interessada deverá, no ato do requerimento, juntar provas de que não possui rendimento igual ou superior ao valor do benefício.

§ 2º - As provas referidas no parágrafo anterior serão de repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais, ou de pessoas físicas ou jurídicas, a critério da administração e exigidas anualmente". Veja V. Exa. que o legislador procurou, no Projeto, se precatar de possíveis fraudes.

CONCLUSÃO: Assim concluíram os Conselheiros:

1 - Conselheiro Relator, Dr. Maurício Brandi Aleixo:

- Sr. Presidente, mantenho o entendimento manifestado no julgamento anterior e, agora, robustecido pelos exclentes fundamentos aduzidos pela ilustrada Procuradoria. Acolho a promoção no sentido de rever a decisão anterior e opino favoravelmente, afirmativamente, à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ubá, nos termos do Parecer da ilustrada Procuradoria".

2 - Conselheiro Paulo Abércio Baptista de Oliveira:

"Voto de acordo com o Conselheiro relator";

3 - Conselheiro Cláudio de Salles Oliveira:

"Também voto de acordo com o Conselheiro relator".

4 - Conselheiro Helvécio Tamme de Lima:

"De acordo com o Conselheiro Relator".



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - Conselheiro Manoel Taveira de Souza:

"De acordo com o Conselheiro Relator".

6 - Conselheiro Expedito de Faria Tavares:

"Mantenho meu voto anterior, Sr. Presidente."

DECISÃO: O Senhor Presidente Hércules Diz Ventura:

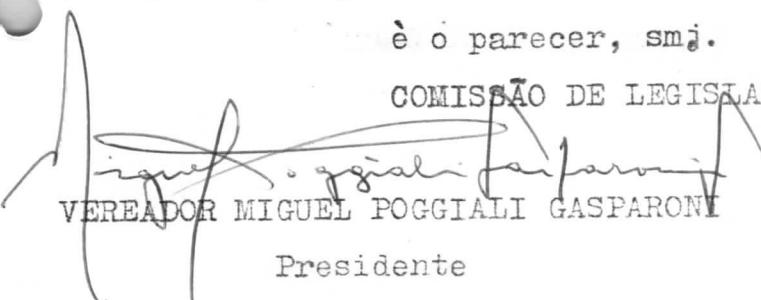
"APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES. O TRIBUNAL RETIFICOU A DECISÃO ANTERIOR.

Assim sendo, caro Presidente Vereador Norton Antônio Fagundes Reis, esta Comissão concluiu pela aprovação deste Projeto de Lei, por não lhe constatar nenhum impedimento legal, tratar-se de matéria de origem do Sr. Prefeito Municipal que é quem pode aquilatar o suporte financeiro do Município para sua viabilidade e, ainda, ATO altamente humana-social e DE INTEIRA JUSTIÇA.

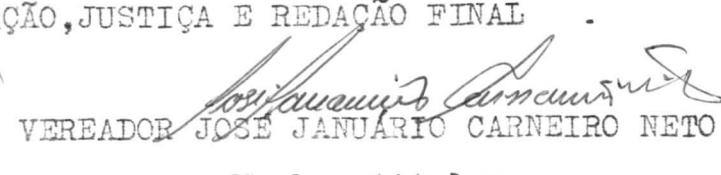
Sugerimos ainda que caso seja aprovado este parecer, se dê a seguinte redação ao seu art. 4º: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 1º de julho de 1986, revogadas as disposições em contrário!"

é o parecer, smj.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR MIGUEL POGGIALI GASPARONI

Presidente


VEREADOR JOSE JANUARIO CARNEIRO NETO

Membro titular